



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003708/2002-71
Recurso nº 515.829 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.307 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2005
Matéria IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente CONSTRUTORA JATOBÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ e Multa isolada por insuficiência de estimativa

Ano-calendário: 1998

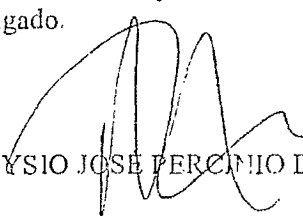
Ementas: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Inferência fiscal extraída de informações do próprio recorrente, cuja influência somente questão de mérito, não é suficiente, por si só, para condenar à nulidade o lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Conforme jurisprudência majoritária deste Conselho, lastreada em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à variação da taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE RECEITA CORRESPONDENTE AO AJUSTE ANUAL. A utilização de código de receita destinado ao recolhimento de ajuste anual, quando deveria ter sido utilizado o código para recolhimento por estimativa, mostrando-se ausente diferença no valor recolhido, não pode ensejar lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento por estimativa. No máximo cabe REDARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCEIRO DA SILVA - Presidente




GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa CONSTRUTORA JATOBÁ LTDA., CNPJ 39.807.219/0001-32, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro.

Historiando a controvérsia, tem-se que a matéria objeto do presente processo administrativo decorreu de um procedimento fiscal de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano calendário de 1998, ano em que a empresa adotou o lucro real anual (fl. 75).

Segundo a autuação, teriam sido verificadas naquele ano as seguintes irregularidades: (a) compensação de prejuízos sem a observância do limite de 30% do lucro real antes das compensações (IRPJ) (fl. 83); (b) compensação indevida de pagamento que teria sido feito a maior (IRPJ) (fl. 83); (c) falta de recolhimento, por estimativa, de IRPJ, relativo aos meses de 11/98 e 12/98 (fl. 83).

Tais divergências resultaram na lavratura de um auto de infração, compreendendo IRPJ e multa isolada (fl. 86), relativo ao ano calendário de 1998, notificado à contribuinte em 05/09/2002 (fl. 91), com lançamento total de R\$ 14.988,15 (IRPJ + Multa Isolada) (fl. 02). Vale referir que tanto a multa de ofício como a multa isolada foram aplicadas no percentual de 75%.

Notificada do processo e da autuação em 05/09/2002 (fl. 91), tempestivamente, em 04 de outubro de 2002, a interessada impugnou o lançamento (fl. 92).

Em suas arguições, alegou, em síntese: (a) que não houve falta de pagamento de imposto de renda por estimativa nos meses de 11/98 e 12/98, pois a empresa teria recolhido os valores correspondentes, mas com erro no código de receita; (b) que a multa aplicada seria confiscatória (fl. 98); (c) que seria indevida a aplicação da taxa SELIC (fl. 100); (d) que reconhece a compensação indevida de prejuízos fiscais, cuja diferença teria recolhido, o que diz comprovar por DARF juntado (fl. 104); (e) que reconhece ser indevida a compensação de imposto pago a maior, e que também já teria recolhido essa diferença, conforme DARF juntado (fl. 105).

Por fim, pede a retificação, nos DARFs, dos códigos de receita relativos aos pagamentos concernentes a 11/98 e 12/98 e pede a anulação do auto de infração (fl. 105).

Vale referir que a impugnação também contesta exigências relacionadas à CSLL, mas essas não foram constituídas através do presente processo.

Encaminhados os autos para julgamento em Primeiro Grau, a 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro decidiu que o lançamento era procedente em parte, conforme a seguir resumido: (a) excluiu do contraditório a infração relacionada à compensação de prejuízos fiscais sem a observância do limite de 30% (IRPJ) (fl. 83), bem como, a compensação indevida de pagamento que teria sido feito a maior (IRPJ) (fl. 83), pois tais temas deixaram de ser controversos; (b) rejeitou a alegação de nulidade, por inexistentes razões para tanto, pois o lançamento atenderia os requisitos do artigo 10 do PAF e do art. 142 do CTN; (c) que cabia a aplicação da multa isolada de



75% sobre a estimativa não paga de dezembro, e, parcialmente, sobre a de novembro, que reduziu, de R\$ 3.580,85 para 1.440,00 (fl. 136); (d) que a arguição de inconstitucionalidade da fundamentação da multa, por confiscatória, é matéria restrita ao Poder Judiciário; (e) que a cobrança de juros pela taxa SELIC é legal.

Diante do decidido, na parte controversa, persiste exigência de multa isolada por falta de recolhimentos de estimativa, de R\$ 7.603,72 (fl. 136).

Notificada do acórdão, e inconformada com o decidido, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 142), alegando, em síntese, o que segue:

- que não houve falta de recolhimento por estimativa, mas que apenas houve erro no código de receita informado no DARF (2430 em vez de 2362);

- que o fisco presumiu, por sua conta e risco, que houve pagamento de IRPJ como saldo do ajuste anual;

- que a multa aplicada tem caráter confiscatório;

- que é indevida a aplicação da taxa SELIC.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento por conter vício insanável (desconsideração de pagamento) e que se determine a retificação, no DARF, do código do pagamento. Requer, ainda, caso não prospere a nulidade, a redução, a patamares razoáveis, da multa isolada, uma vez que entende ser nítida sua natureza confiscatória. Também, pede a exclusão dos juros, por ilegal a aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto às preliminares, inicialmente, a recorrente pleiteia o reconhecimento de nulidade do lançamento sob o argumento de que o fisco presumiu corresponderem os pagamentos efetuados pela interessada à quitação do saldo de ajuste anual e não à estimativa de novembro/98 e dezembro/98, como afirma a recorrente.

Tal arguição, todavia, não justifica a pretendida nulidade do lançamento, mesmo porque não houve qualquer presunção do fisco: de fato, como a recorrente mesmo reconhece, o recolhimento foi efetuado pelo código 2430, que corresponde ao pagamento de saldo de ajuste, e não pelo código 2362, que é o código que identifica recolhimentos por estimativa. Desta forma, visualizando unicamente os documentos juntados aos autos, efetivamente, não houve o recolhimento de estimativa, mas sim, de saldo da apuração anual.

Assim, por improcedente a argumentação que estriba o pedido liminar de nulidade, este deve ser afastado.

Sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, não cabe pronunciamento deste Conselho, uma vez que a avaliação da constitucionalidade das leis é de competência privativa do Poder Judiciário. Tanto é que as normas regimentais impedem “*aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*” (art. 62, caput, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do CARF).

Diante disto, também afasto essa preliminar.

Por fim, a terceira preliminar, através da qual a recorrente pede a inaplicabilidade da taxa Selic, por ilegal, também não merece acolhida, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à legalidade da referida taxa, nos casos de mora no pagamento de tributos federais. Inclusive, a matéria já foi sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, sintetizada no seguinte enunciado:

Enunciado nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Desta forma, também essa preliminar não pode prosperar.

Resta, portanto, a discussão quanto ao pretense erro, no DARF, do código de receita, onde, inadvertidamente, teria sido informado o código 2430 (recolhimento de IRPJ apurado na declaração de ajuste) ao invés do código 2362 (recolhimento de IRPJ referente a



estimativa mensal), o que ensejou o lançamento de multa isolada por pretensa falta de recolhimento de estimativa.

Conforme se infere dos demonstrativos de fl. 74, o fisco recalculou as estimativas de novembro e dezembro de 1998, apurando, respectivamente, IRPJ de R\$ 4.774,47 e R\$ 8.218,29, num total de R\$ 12.992,76. Sobre estes valores fez incidir a multa isolada de 75%, o que resultou numa exigência de R\$ 9.744,57 (R\$ 3.580,85 e R\$ 6.163,72). Mas o fisco também refez a apuração anual (fl. 74), o que resultou numa diferença a cobrar, lançada neste processo, de R\$ 2.203,01.

Esse valor de R\$ 12.992,76, indicado pelo fisco como o devido por estimativa, menos o IRPJ lançado neste processo a título de diferença na declaração de ajuste, de R\$ 2.203,01, equivale ao valor da discórdia (R\$ 10.789,75), que segundo os cálculos da recorrente, é o devido por estimativa em 12/98 (fl. 06, 72).

O valor de R\$ 2.203,01, lançado, relativo à diferença da declaração anual autuada, foi recolhido pela recorrente na fase impugnatória, conforme DARFs de fl. 112 e 113, utilizando para tanto, no meu modo de ver incorretamente, o código 2362, que corresponde ao IRPJ devido por estimativa. Porém, como essa questão não integra a presente controvérsia, não é aqui julgada.

No que tange às estimativas calculadas no Auto de Infração, pelo fisco, estas foram abandonadas quando da decisão de Primeiro Grau, pela DRJ, que alegou ser obrigação da recorrente recolher as estimativas demonstradas, por sua opção, na DIPJ. Assim, abandonou o demonstrativo fiscal que calculou a estimativa (fl. 74) e adotou os valores das estimativas declaradas, considerando-as antes das deduções admitidas (fl. 72), o que reduziu a multa isolada de novembro/98, lançada de ofício, de R\$ 3.580,85 para R\$ 1.440,00. A multa isolada correspondente à estimativa de dezembro/98 foi mantida em R\$ 6.163,72, isto é, o valor lançado de ofício, apesar dessa estimativa, segundo a DRJ, ser de R\$ 15.031,83, e não de R\$ 8.218,29, conforme o lançamento de ofício (fl. 74).

Portanto, no mérito, o processo vem a este Conselho para se decidir se a multa isolada, de R\$ 7.603,72 (R\$ 1.440,00 + R\$ 6.163,72), é devida ou não.

Conforme se infere da DIPJ/99 correspondente ao ano calendário de 1998 (fls. 66 a 72), apenas em dezembro foi apurado estimativa a pagar, de R\$ 10.789,75 (fl. 72). E considerando que a DRJ assumiu como estimativa devida o valor declarado, e sendo esta opção favorável à recorrente, o deslinde cinge-se a esse valor.

Aliás, este seria o valor devido no ajuste anual, em vez de zero, caso não tivesse sido informado na linha 16 da ficha 13 (fl. 73) uma dedução de "*imposto de renda mensal pago por estimativa*", de R\$ 10.789,75. Esse valor foi pago através de dois DARFs: em 31/05/1999, com IRPJ de R\$ 7.000,00, e em 30/06/1999, de valor original de R\$ 3.789,75 (fl. 118).

Quanto a esses DARFs, por conterem o código de receita 2430, por indicarem o vencimento em 31/03/1999, por não ter havido pedido de REDARF, foram tidos como recolhimentos do ajuste anual e não de estimativa, o que fez com que a DRJ mantivesse a multa isolada de R\$ 7.603,7.

Entretanto, considerando que o IRPJ foi integralmente recolhido muito antes da autuação, mesmo que, equivocadamente, sob o código de ajuste anual, e considerando que,

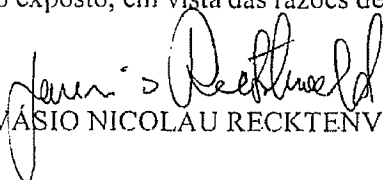


no caso, também não há qualquer diferença nos acréscimos legais, nem o valor da multa isolada deduzido pela DRJ merece prosperar.

Nesse passo, para mostrar que o erro no código da receita não trouxe qualquer insuficiência, quanto aos acréscimos legais, nos recolhimentos devidos, é de alertar que tanto a estimativa de dezembro, que vence em janeiro, como o ajuste anual, que apesar de vencer em março, é atualizado a partir de fevereiro, o termo inicial dos juros é o mês de fevereiro, para os dois casos. Poderia haver variação da multa de mora incidente sobre os recolhimentos, em vista do deslocamento da data do vencimento - se estimativa de dezembro ou diferença de ajuste anual. Entretanto, como os dois DARFs que quitaram o débito foram pagos com a multa de mora máxima de 20%, aí também não persiste nenhuma diferença.

Por pertinente, vale referir, segundo notícia o autuante (fl. 77), que o contribuinte efetuou recolhimento complementar, no valor de R\$ 682,23, código de receita 2430 (fl. 14, 108), por insuficiência de recolhimento de juros de mora em relação aos dois DARFs acima referenciados.

Ante o exposto, em vista das razões de mérito, dou provimento ao recurso.


GERVASIO NICOLAU RECKTENVALD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
PRIMEIRA CÂMARA

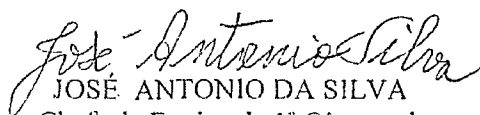
Processo nº : 11543.003708/2002-71

Acórdão nº : 1103-00.307

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 15 DEZ 2010



JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____